

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 (Emenda Substitutiva Geral)

Súmula: "Altera o artigo 210 da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências".

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria a Emenda Substitutiva Geral ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 10/2021, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Bortoletto e Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é alterar o artigo 210 da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que se possa proceder alterações na Lei nº 3701/2021, em especial para permitir que os estabelecimentos comerciais possam ocupar o passeio em frente ao seu estabelecimento com mercadorias, placas ou quaisquer outros objetos, mediante a concessão de alvará específico e que referida utilização seja parcial e que a ocupação seja de caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada sua remoção, em caráter temporário ou definitivo.

Em sede de justificativa, seus autores demonstram que a proposta pretende regulamentar a possibilidade de utilização parcial dos passeios por parte dos estabelecimentos comerciais em geral, para que possam exporem seus produtos e serviços, fomentando o comércio local. Informam, ainda, que tal prática é rotineira e, portanto, faz-se necessária uma regulamentação adequada para impedir a utilização abusiva dos passeios.

Ressaltam ainda, que o referido uso somente poderá ser realizado se não vier a embaraçar ou impedir o livre trânsito dos pedestres e que possuam autorização própria do Poder Executivo.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

(...)

XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

(...)

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços:
a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

(...)

Art. 10 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

(...)

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado
(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

4 – (DES)NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Por se tratar de alteração no Código de Postura, faz-se necessário esclarecer que sobre tal prática participativa, a Lei Municipal nº 3.700/2020 traz os seguintes dispositivos:

Leis Municipais nº 3.700, de 20 de março de 2020. Institui a Revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, estabelece as diretrizes para o Planejamento do município da Lapa e dá outras providências:

Art. 70. O Poder Público Municipal promoverá a gestão municipal descentralizada, transparente e participativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, assegurando a participação da população através de instrumentos tais como:

- I – órgãos colegiados de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências;
- IV – conselhos;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – planos, projetos e programas específicos;
- VII – iniciativa popular de projeto de Lei;
- VIII – outros espaços de participação popular que venham a ser criados.

Art. 71. Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Parágrafo único Igualmente deverá ser precedida de audiência(s) pública(s) toda e qualquer alteração e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal, bem como de todas as demais leis que integram o mesmo.

(...)

Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal, além desta, as seguintes leis:

(...)

VII – Código de Posturas;

(...)

§ 2º As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do parágrafo anterior, são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor Municipal.

Em leitura ao parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 3.700, poder-se-ia entender que qualquer alteração, seja ela qual for, nas leis que integram o Plano Diretor deveriam ser submetidas à audiência pública, porém, esta Assessoria entende que o constante no parágrafo único do citado artigo deve ser interpretado em conjunto com o seu "caput", ou seja, toda e qualquer alteração nas leis que integram o Plano Diretor também devem ser precedidas de audiência pública, desde que disponham sobre objetos que tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possam causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Cumpre ressaltar que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto.

WEISS e SOUZA sobre o tema nos ensinam que:

Sobre as audiências públicas, estas encontram-se previstas em três momentos distintos no Estatuto da Cidade. O primeiro deles está previsto no artigo 2º, XIII, como uma das "diretrizes gerais" da política urbana: audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. A participação democrática no processo decisório tem por objetivo principal garantir e satisfazer o direito que todo cidadão tem à cidade. Em outras palavras: tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que se inserem as audiências públicas

O segundo momento consta do art. 40, §4º, I, dessa Lei nº 10.257/20013 . Segundo este dispositivo, para elaborar o plano diretor e fiscalizar a sua implantação, os municípios devem realizar "audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade". O plano diretor é obrigatório para municípios que possuam mais de vinte mil habitantes (artigo 41, I, da Lei nº 10.257/2001). Detém respaldo constitucional, na medida em que é um dos instrumento básicas da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme o artigo 182 da Constituição vigente⁴ . O terceiro momento de previsão das audiências públicas no Estatuto da Cidade está descrito no artigo 43, II.5 Prevê-se a realização de audiência pública como condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal, como meio de participação direta de particulares na gestão orçamentária, como por exemplo na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

(...)

A Lei 10.257/2001, que estabeleceu o Estatuto da Cidade, e que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente, deixou claro em seu artigo 40 que a **realização de audiência pública se dá quando no momento da ELABORAÇÃO do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação. Não reporta-se, entretanto a casos de revisão ou modificação da organização urbanística por meio de lei.** Utilizou o termo elaborar, que significa criar em destaque para os municípios que mesmo após a CF/88 ainda não tinham leis criando regras urbanísticas em 2001, quando da promulgação do Estatuto. Um projeto de lei não "precisaria" da pré-existência de uma audiência pública para alterar um Plano Diretor, principalmente quando o impacto atinge uma parcela muito pequena de área, ou um impacto pequeno tendo como referência o número de habitantes. Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; **Há notória distinção entre elaborar um Plano Diretor e realizar alterações naquele já existente, já criado. A Câmara de Vereadores, como representante legítimo do legislativo, dentro de sua autonomia constitucional, mesmo diante de uma remota necessidade de existência de audiência pública, de forma alguma está adstrita a seguir os ditames por ventura decididos na discussão coletiva. A audiência pública é uma deliberação consultiva, que não gera nenhuma obrigação legislativa.** Fonte: Elaine Gonçalves Weiss de Souza¹ Mariana Barbosa de Souza². A (DES)NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO CRITÉRIO FORMAL PARA ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A PLANO DIRETOR MUNICIPAL XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VIImostra





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

de trabalhos jurídicos científicos. [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11782/1534#:~:text=As%20audi%C3%A3ncias%20%C3%BAblicas%20s%C3%A3o%20importantes,vivenciam%20isto%20todos%20os%20dias.\)](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11782/1534#:~:text=As%20audi%C3%A3ncias%20%C3%BAblicas%20s%C3%A3o%20importantes,vivenciam%20isto%20todos%20os%20dias.))

Desta forma, considerando que o acima exposto é fruto da interpretação do subscritor da presente, o qual entende que deve haver uma interpretação conjunta do parágrafo único do artigo 71 com este "caput", o que exclui a realização de audiência pública para questões que não tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possam causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante, submete-se este posicionamento a análise desta Presidência.

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é a maioria absoluta e o para aprovação a maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, ressalvado eventual entendimento relativo a realização de audiência pública.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de outubro de 2021.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2430/2021
Data: 28/10/2021 - Horário: 15:50
Administrativo

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

A Anexo.5^o
Protocolo.
28/10/2021
GUSTAVO DADOU
Vereador Presidente